



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.527, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Proíbe, em todo o território nacional, a comercialização, seja física ou digital, e o uso de coleiras que causem choques em animais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-605/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 17/11/2023 09:09:09,410 - MESA

PL n.5527/2023

Proíbe, em todo o território nacional, a comercialização, seja física ou digital, e o uso de coleiras que causem choques em animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a comercialização, seja física ou digital, e o uso de coleiras que causem choques em animais.

Parágrafo único. Para fins desta Lei são consideradas coleiras que causam choque:

- I - coleiras antilatido com impulso eletrônico;
- II – coleiras antimordidas com impulso eletrônico;
- III – coleiras com hastes pontiagudas;

Art. 2º O uso de coleiras que causem choques em animais, para qualquer finalidade, além de configurar crime de maus tratos, conforme art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acarretará ao agente ou tutor do animal a imposição das seguintes sanções, de forma cumulativa:

- I - perda da guarda do animal;
- II - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 17/11/2023 09:09:09,410 - MESA

PL n.5527/2023

III - proibição de frequentar determinados lugares;

IV - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

V - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 3º A fabricação ou a comercialização de coleiras que causem choques em animais acarretará ao fabricante ou vendedor a imposição das seguintes sanções, cumulativamente:

I - apreensão do produto;

II – multa de até dez mil reais;

§ 1º Ao aplicar as sanções previstas no caput deste artigo, deverá ser observado a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 17/11/2023 09:09:09,410 - MESA

PL n.5527/2023

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de coleiras que causam choques em animais tem sido objeto de preocupação crescente devido a impactos negativos no bem-estar e na saúde dos animais. Tais dispositivos, que visam modificar comportamentos por meio de estímulos elétricos aversivos, são incompatíveis com princípios éticos e de proteção aos animais.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de proibir o uso e a comercialização, em todo o território nacional, de coleiras que causem choques em animais.

A proposição é imprescindível em razão de diversos aspectos:

Bem-estar animal: o trabalho de estímulos elétricos causa estresse, dor e sofrimento aos animais, afetando as qualidades de seu bem-estar físico e psicológico. Isso contraria os princípios básicos de respeito à vida e ao sofrimento.

Legislação de proteção animal: a Constituição Brasileira e diversas leis nacionais e internacionais estabelecem a proteção e a promoção do bem-estar animal como dever do Estado e da sociedade.

Educação e alternativas: a proibição desses dispositivos estimula o desenvolvimento de métodos de treinamento baseados em reforço positivo, que são comprovadamente mais eficazes, éticos e respeitosos com os animais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 17/11/2023 09:09:09,410 - MESA

PL n.5527/2023

Responsabilidade social: promover a exclusão dessas coleiras reflete uma sociedade mais compassiva, que confirma a importância do tratamento ético e digno dos animais.

Portanto, o Projeto de Lei busca alinhar a legislação nacional aos valores de respeito, ética e proteção aos animais, proibindo o uso e a comercialização de coleiras que causam choques, e estabelecendo disposições para coibir práticas que violem o bem-estar animal.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 17 de novembro de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238059851000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* c d 2 3 8 0 5 9 8 5 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**
Art. 32

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605>

FIM DO DOCUMENTO